

A. I. Nº - 206977.0301/07-8
AUTUADO - CLARISSE MARIA KUMMER DE MORAES & CIA LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 18/12/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0413-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação. Infrações comprovadas. Reduzido o valor do débito de acordo com comprovação de recolhimento, anterior à autuação, de parte do ICMS exigido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2007, exige ICMS no valor de R\$1.188,97, em razão de três infrações:

Infração 01 – Falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação, referente às aquisições de mercadorias (auto-peças) provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Mês de setembro/2003. ICMS no valor de R\$210,32, acrescido da multa de 60%.

Infração 02 – Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias (auto-peças) provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Consta, na descrição dos fatos, que se trata de mercadorias adquiridas com a Nota Fiscal nº 34963, oriundas do Estado de Minas Gerais. Mês de janeiro/2002. ICMS no valor de R\$849,75, acrescido da multa de 50%.

Infração 03 – Recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, referente às aquisições de mercadorias (auto-peças) provenientes de outras Unidades da Federação, relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Meses de fevereiro e maio/2003. ICMS no valor de R\$128,90, acrescido da multa de 60%.

O autuado, por intermédio de mandatária com Procuração à fl. 43, ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 41 e 42, na qual afirma ser contribuinte do ICMS e aduz que vem recolhendo regularmente os impostos estaduais. Assevera que houve equívoco na autuação, posto que existe recolhimento dos impostos devidos por substituição tributária em 16/01/2002, no valor de R\$849,74, exigido na infração 02, referente à Nota Fiscal nº 34963; em 14/02/2003, no valor de R\$338,56, exigido na infração 03, referente à Nota Fiscal nº 546041, informando que a base de cálculo respectiva é de R\$2.122,62 e, não, de R\$2.461,18, tendo sido efetuado o cálculo erradamente. Afirma a necessidade de correção do lançamento fiscal e solicita que “seu pedido seja julgado procedente declarando-se a inexistência de relação jurídica-tributária, com o Estado da Bahia, e o recolhimento do pagamento do ICMS feito de boa-fé.” Conclui solicitando a improcedência da ação fiscal e o cancelamento parcial do débito reclamado.

O autuante presta informação fiscal à fl. 48, relatando que o autuado apresenta provas irrefutáveis do recolhimento parcial do imposto exigido no Auto de infração, e reconhecendo o equívoco na apuração da base de cálculo do ICMS atinente à Nota Fiscal nº 546.041. Conclui opinando pela aceitação da impugnação e pela declaração de procedência parcial do lançamento de ofício.

VOTO

Preliminarmente, rejeito a alegação defensiva de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autuado e o Estado da Bahia, por ser a empresa contribuinte regularmente inscrito no cadastro da SEFAZ/BA, e praticar operações relativas à circulação de mercadorias, conforme o próprio autuado afirma em sua impugnação, e comprovam os documentos anexados ao Auto de Infração em análise. Portanto, fica afastada esta preliminar de nulidade, argüida de forma genérica pelo autuado.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado para a exigência do recolhimento de ICMS sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (auto-peças), adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação.

O contribuinte apresenta comprovantes de pagamento de parte do ICMS lançado de ofício, atinente à Nota Fiscal nº 34963 (DAE à fl. 44, Nota Fiscal à fl. 29), efetuado em 16/01/2002, e exigido na infração 02; e relativo à Nota Fiscal nº 546041 (DAE às fls. 30 e 44, Nota Fiscal às fls. 31 e 46), em 14/02/2003, no valor de R\$338,56, montante este objeto da infração 03, informando ainda que a base de cálculo referente à citada Nota Fiscal nº 546041 é de R\$2.122,62 e, não de R\$2.461,18, afirmindo que o cálculo teria sido efetuado erradamente pelo autuante, vindo este a acatar, em seguida, os termos da impugnação.

Observo que assiste razão ao autuado quanto aos valores recolhidos, e quanto à improcedência da imputação 02; tanto quanto em relação à Nota Fiscal nº 546041, na infração 03 do Auto de Infração, cuja base de cálculo foi incorretamente lançada, tendo em vista que o auditor somou, ao valor total da nota fiscal, o montante de ICMS retido pelo remetente, contrariando o disposto no artigo 61, inciso II, alínea “a”, do RICMS/BA:

RICMS/BA:

art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de (...) antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:

II - na falta da fixação de preço referida no inciso anterior, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) relativa às operações subsequentes, de acordo com o percentual previsto:

a) no Anexo 88, a ser determinado em função de ser industrial, atacadista ou importador o estabelecimento fornecedor ou remetente, tratando-se das mercadorias de que cuidam os incisos II e IV do art. 353;

Assim, quanto à infração 03, persiste o débito tributário de R\$51,20, correspondente às mercadorias objeto da nota Fiscal nº 99.587, à fl. 33, cujo valor não foi questionado pelo contribuinte.

Assinalo, ainda, que é devido montante de imposto de R\$210,32, relativo à infração 01, que não foi objeto de contestação pelo sujeito passivo.

Quanto à base de cálculo dos valores apurados, verifico que o autuante acostou ao PAF os demonstrativos de fls. 05 a 28, nos quais está explicitada a forma de cálculo do imposto lançado,

calculado à alíquota de 17% sobre o valor total das notas fiscais nos mesmos relacionadas, acrescido da MVA de 35% prevista no item 31 do anexo 88 ao RICMS/BA.

Neste termos, o débito a ser exigido na presente autuação é o descrito na tabela a seguir:

Infração	Data de Ocorrência	Valor Histórico	Multa
01	30/09/2003	210,32	60%
03	31/05/2003	51,20	60%
TOTAL		261,52	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no montante de R\$339,22.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206977.0301/07-8**, lavrado contra **CLARISSE MARIA KUMMER DE MORAES & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$261,52**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR